## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004768-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcio Roberto Piantino Sales

Requerido: Epele Industria de Produtos Alimenticios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Márcio Roberto Piantino Sales ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Epele Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. alegando, em síntese, que é pessoa simples e trabalha como pintor. Em 2014, tomou conhecimento, quando tentou comprar um veículo, que havia restrições em seu nome. Por isso, moveu outra ação, contra o Banco Santander S/A, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, cujo processo recebeu o número 1003667-06.2015.8.26.0566. Acrescentou que nunca manteve relação jurídica com a requerida, daí o desconhecimento da origem das duas duplicatas mercantis por indicação, no valor de R\$ 2.455,75, apresentadas a protesto pelo Banco do Brasil S/A. Os títulos possuem o mesmo número, 4346, emitidas em 10.06.2014, sendo a primeira vencida em 11.10.2014 e levada a protesto em 29.10.2014 e a segunda vencida em 11.09.2014, levada a protesto em 29.09.2014. Discorre sobre o dano moral. Pede cancelamento dos protestos e indenização por danos morais, no valor correspondente a cem vezes a soma dos títulos protestados, R\$ 4.911,50, com ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida, porém não cumprida, à falta de caução.

A ré foi citada e contestou alegando, preliminarmente, a extinção do feito, pela perda de objeto, pois procedeu à baixa definitiva do protesto, quitando as despesas correspondentes. No mérito, defendeu que o autor ostenta outras inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, o que impede o acolhimento do pleito indenizatório. Ademais, sustentou que, como era de praxe, foi emitido um boleto bancário, supostamente em nome de pessoa que se fez passar pelo autor, e ainda de posse da numeração de seus documentos,

quando da celebração do negócio jurídico de compra e venda de mercadorias. Ao final, se não for extinto o processo, pede a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, se procedente, a fixação do *quantum* indenizatório em valor razoável. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, reforçando os termos da inicial.

Proferiu-se despacho saneador, rejeitando-se a preliminar de carência. Determinou-se ao autor que informasse se houve perda ou extravio de documentos pessoais, juntando comprovação documental, mas o autor quedou-se inerte. Determinou-se a intimação dos Tabeliães de Protesto para informação da forma e data da intimação dos apontamentos, cujas respostas foram encartadas aos autos.

Determinou-se que a requerida comprovasse a entrega de cem fardos de pururuca vendidos ao autor, tendo a parte juntado documento.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

No que tange à preliminar de falta de interesse processual, observa-se que ela foi bem afastada no despacho saneador.

Acresça-se que a requerida, em contestação, comprovou o cancelamento de apenas um protesto de duplicata mercantil, aquele lavrado junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, apontada em 29/09/2014, emitida em 10/06/2014 e vencida em 11/09/2014 (fls. 17 e 46).

No entanto, uma duplicata de mesmo número e valor foi levada a protesto no 1º Tabelião de Protesto de São Carlos, agora em data posterior, 29/10/2014, vencida em 11/10/2014 (fl. 16), e a requerida não comprovou o respectivo cancelamento.

É certo que os números das duplicatas são os mesmos (4346) e os valores também (R\$ 2.455,75), assim como o apresentante, que foi o Banco do Brasil S/A, entretanto, como visto, não há coincidência de datas de apontamento e vencimento. De resto, observa-se no documento apresentado pela própria requerida que havia dois protestos, e não apenas um (fl. 47).

No mérito, a requerida alegou que, como era de praxe, foi emitido um boleto bancário, supostamente em nome de pessoa que se fez passar pelo autor, e ainda de posse

da numeração de seus documentos, quando da celebração do negócio jurídico de compra e venda de mercadorias.

Trata-se de alegação frágil, que não comprova, com segurança, a relação jurídica entre as partes. É certo, ainda, que a requerida juntou um documento à fl. 79, que sinaliza eventual aquisição de mercadorias (pururucas) pelo autor, mas isto evidentemente não basta.

Aliás, é sintomática a postura processual da requerida, que ao ser acionada, de pronto, procedeu ao cancelamento de um dos protestos, sem ao menos discutir a legitimidade do crédito.

Então, é caso de acolhimento da pretensão, para determinar a exclusão do segundo protesto, uma vez não provada, à saciedade, a compra das mercadorias. No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, aplica-se ao caso a súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça: da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso em apreço, havia inscrições pretéritas às questionadas nesta ação, sem demonstração de que se tratava de ilegalidades.

De fato, o autor mencionou que movera ação contra o Banco Santander S/A, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (processo nº 1003667-06.2015.8.26.0566). Ocorre que, em consulta a este processo, nesta data, verificase que foi declarada a inexistência de débito no valor apenas de R\$ 7.300,00, sem fixação de indenização por danos morais, justamente em razão dos outros apontamentos. A decisão transitou em julgado.

Logo, era ônus do autor comprovar a ilicitude dos vários outros apontamentos pretéritos, do qual não se desincumbiu. Ademais, conferiu-se oportunidade, por ocasião do despacho saneador, para que ele informasse se houve perda ou extravio de documentos pessoais, juntando, em caso positivo, eventual boletim de ocorrência policial ou outro documento que tenha denunciando o fato às autoridades. Mas uma vez mais quedou-se inerte, operando-se a preclusão e, em consequência, o desacolhimento da

pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de débito no valor somado das duas duplicatas protestadas, no total de R\$ 4.911,50, e determinar o cancelamento do protesto remanescente no 1º Tabelião de Protesto de São Carlos (fl. 16), excluindo-se, em consequência, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes por tal apontamento, ratificando-se a tutela antecipada; oficie-se com o trânsito em julgado.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão repartidas à metade entre os litigantes, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do mesmo Código, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos de seu artigo 85, § 8°, que deverão ser pagos pelo autor e réu ao advogado da parte contrária, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA